

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 017/CT/2016

Assunto: Tempo mínimo para integralização da carga horária no Curso de Graduação em Enfermagem

Palavras-chave: Curso de Enfermagem, integralização carga horária.

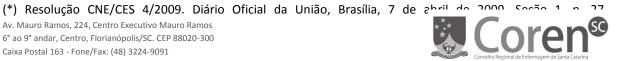
I - Fatos:

De acordo com o solicitante, "a resolução Nº 2, de 18 de junho de 2007, dispõe sobre carga horária mínima e tempo mínimo para a integralização dos cursos de graduação. Nosso curso de Bacharel em Enfermagem da Escola Superior possui uma carga horária total de 4005 horas, assim segundo a resolução citada o tempo mínimo para integralização deste curso é 5 anos. Gostaria porém de fazer uma consulta junto a este Conselho: Caso um aluno que curso paralelamente à sua matrícula, disciplinas do mesmo curso em outra IES ou em turno diferente, concluindo o curso em menor tempo, o Conselho de Enfermagem faz esta verificação de quantidade de semestres mesmo se o diploma já esteja devidamente registrado?

II - Fundamentação e análise:

A Resolução nº 4, de 6 de abril de 2009, dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, do § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com fulcro no Parecer CNE/CES nº 8/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 13 de junho 2007, e nos Pareceres CNE/CES nº 213/2008 e CNE/CP nº 2/2009, homologados por Despachos do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicados no DOU de 11 de março de 2009, resolve:



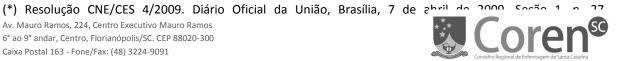


Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, **Enfermagem**, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial [...].

Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.

- Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:
- I a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;
- II a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;
- III os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:
 - [...] Enfermagem [...] 4000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.
- IV a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.
- Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES nº 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Determina em seu Capítulo IV - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

E, em seu Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos [...]

III – Conclusão:

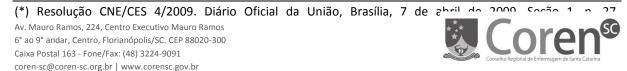
Ante ao exposto, a Câmara Técnica de Educação e Legislação, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina entende que a emissão, conferência de carga horária, período de integralização e registro de diplomas são responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, fiscalizadas pelos respectivos Conselhos Estadual de Educação (CEE) e Conselho Nacional de Educação (CNE). Relativo ao questionamento objeto deste parecer, cabe ao Conselho Regional de Enfermagem, certificar-se da legalidade do certificado, que por sua vez é emitido mediante a conclusão dos requisitos regimentais para obtenção do título em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2016.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino COREN/SC 19407

Parecerista





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

Enf. Msc. Maria do Carmo Vicensi COREN/SC 61288

Revisora após pedido de vista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 27 de outubro de 2016.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC 118510

Enf.Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC 19407

Enf. Dra. Lygia Paim – COREN/SC 2019

Parecer homologado na 548ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 15 de dezembro de 2016.

IV - Bases de consulta:

BRASIL. Ministério de Educação. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Disponível em: http://portal.mec.gov.br/politica-de-educacao-inclusiva/323-secretarias-

<u>112877938/orgaos-vinculados-82187207/12710-resolucoes-ces-2007</u>. Acesso em 03.10.2016.

BRASIL. Ministério de Educação. Conselho Nacional de Educação. PARECER CNE/CP Nº 2, DE 10 DE OUTUBRO DE 2009. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2009/pcp002_09.pdf. Acesso em 03.10.2016.

BRASIL. Ministério de Educação. Conselho Nacional de Educação. PARECER CNE/CES nº 213/2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces213_08.pdf Acesso em 03.10.2016.

BRASIL. Ministério de Educação. Conselho Nacional de Educação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 03.11.2016.

